DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 857/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/15941/2014
PROTOCOLO	:	1545210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 184/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
CONTRATADO	:	RENATO DE SOUZA LOPES
VALOR	:	R$ 35.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO JURISDICIONADO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 184/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e o Sr. Renato de Souza Lopes, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1980/2017, prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços por laboratório de próteses dentárias para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - DFS - 7370/2019, manifestaram-se pela regularidade do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 560/2020, opinando pela regularidade do termo aditivo, irregularidade da execução financeira do contrato e, ainda, pela extinção da punibilidade ao responsável tendo em vista o seu falecimento.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, deixando de atender a todas as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A contratação sofreu alteração por meio de um termo aditivo, objetivando um acréscimo no valor contratual, em consonância com a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada na forma disposta na Lei 4.320/64, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa:

Valor inicial do contrato: R$ 35.500,00

Valor aditado: R$ 8.875,00

Valor total empenhado: R$ 44.374,00

Valor de anulação de empenho: R$ 5.895,00

Valor total empenhado – anulado: R$ 38.479,00

Valor total em notas fiscais: R$ 38.480,00

Valor total em ordens de pagamentos: R$ 38.480,00

Contudo, alguns documentos comprobatórios apresentaram falhas, pois, constam sem a assinatura da autoridade competente e, ainda, restou ausente o Termo de Encerramento do Contrato.

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram parcialmente regulares, merecendo receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

Em razão do falecimento do responsável, à época, extingue-se a punibilidade decorrente das falhas apontadas, recomendando-se ao atual responsável a observância às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria na execução das contratações públicas, em especial, às Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 184/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e o Sr Renato de Souza Lopes, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **extinção da punibilidade** concernente à intempestividade na remessa de documentos e às falhas constatadas no exame do processo, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às ora constatadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS, bem como observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss